

### SÚMULA Nº 211

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) não é devido na remessa de mercadoria nacional para a Zona Franca de Manaus.

#### Referência:

- Lei nº 5.025, de 10-6-66, art. 54.
- Decreto-Lei nº 288, de 28-2-67, art. 4º
- Decreto-Lei nº 1.142, de 30-12-70, art. 3º, § 5º, *d*.

- AMS nº 88.456 — SC (5ª T. — 14-10-81 — *DJ* de 19-11-81)
- AMS nº 90.213 — RJ (4ª T. — 26-10-81 — *DJ* de 17-12-81)
- AMS nº 92.112 — RJ (6ª T. — 22-2-84 — *DJ* de 5-4-84)
- AMS nº 93.517 — AM (4ª T. — 10-8-83 — *DJ* de 8-9-83)
- AMS nº 102.365 — RJ (5ª T. — 16-10-85 — *DJ* de 7-11-85)

Segunda Seção, em 13-5-86.

*DJ* de 22-5-86, pág. 8.627.



**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 88.456 — SC**  
(Registro nº 3.161.951)

Relator: *O Sr. Ministro Sebastião Reis*

Remetente: *Juiz Federal no Estado*

Apelantes: *Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam e União Federal*

Apelada: *Moto Importadora Ltda.*

Advogados: *Drs. José Roberto Crispino Bollmann e Gilberto de Ulhôa Canto*

**EMENTA:** Mandado de Segurança preventivo. AFRMM. Zona Franca de Manaus.

I — Assentado que o AFRMM é uma contribuição especial (CF, art. 21, § 2º, inc. I), espécie do gênero tributo, dele está isenta a remessa de mercadoria nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, equiparada, para todos os efeitos fiscais, à exportação (Decreto-Lei nº 288/67, art. 4º, c.c. o art. 54, da Lei nº 5.025/66).

II — Decisão apoiada em precedente do STF no RE nº 87.206.

III — Providos parcialmente os recursos, para limitar a segurança às remessas constantes dos documentos indicados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que fazem parte as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, bem como aos recursos voluntários, para restringir a segurança às mercadorias constantes do processo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de outubro de 1981 (data do julgamento).

MOACIR CATUNDA, Presidente. SEBASTIÃO REIS, Relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS:** Em Mandado de Segurança preventivo contra o Agente da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, que exige, sistematicamente, da impetrante o AFRMM em mercadorias que embarcam para a Zona Franca de Manaus, a presente impetração visa obstaculizar a incidência do

referido «adicional» a futuros embarques; a sentença de fls. 57/60 julgou a autora ca-recedora da ação de segurança.

O apelo da vencedora foi julgado pela antiga Quinta Turma do Tribunal, estando o aresto da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso assim redigido:

«Mandado de Segurança. Segurança preventiva. Cabimento. Justo receio. Lei nº 1.535/51, art. 1º

I — Receio justo de violação de direito, capaz de autorizar a impetração do Mandado de Segurança preventivo, é aquele que tem por pressuposto uma «ameaça» — objetiva e atual — a direito, apoiada em fatos e atos e não em meras suposições, fatos e atos esses atuais, ficando a cargo do prudente arbítrio do Juiz a verificação da ocorrência desses requisitos. Doutrina de Celso A. Barbi («Do Mandado de Segurança», 3ª ed., 1976, págs. 106/108).

II — No caso, estão presentes tais requisitos, pelo que concorre o interesse de agir.

III — Recurso provido.»

De conseguinte, desceram os autos ao Juízo a quo para o julgamento do mérito e sobreveio sentença de fls. 101/103 que deu pela procedência da ação, nos termos do pedido inicial; submeteu o julgado ao duplo grau de jurisdição.

Apelaram a Sunamam e o Ministério Público Federal com razões de fls. 117 e 120, respectivamente.

Resposta, à fl. 124.

Parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 129, pelo provi-mento dos recursos; denegada a segurança.

É o relatório.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS** (Relator): A natureza jurídica do AFRMM já foi definida, por intermédio de consagrada jurisprudência do Pretório excelso, constituindo verbete da Súmula nº 553, assim redigida:

«O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM é contribuição parafiscal, não sendo abrangido pela imunidade pre- vista na letra d, inc. III, do art. 19 da Constituição Federal.»

Não há dúvida de que, com os arts. 21, § 2º, I, e 63, § 1º, da Emenda Constitu- cional nº 1/69, criou-se espécie tributária nova, com regime especial, uma contribuição parafiscal que não pode ser considerada nem como imposto, nem como taxa; é uma contribuição especial — através da qual o Estado aufere meios para intervir no domínio econômico — destinada a incrementar o desenvolvimento da iniciativa priva- da.

Não restando mais dúvida quanto à sua natureza tributária, a controvérsia reside em saber se o AFRMM incide ou não sobre as mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, por sua equiparação às exportações.

Com efeito, a Lei nº 5.025, de 1966, que regulou o intercâmbio comercial com o exterior, em seu art. 54, § 1º, preceitua:

«Art. 54 .....

§ 1º As isenções previstas neste artigo abrangem, também, na exporta- ção:

a) .....

b) as contribuições e taxas específicas de caráter adicional, sobre opera- ções portuárias, fretes e transportes.

.....  
 § 3º A Taxa de Renovação da Marinha Mercante, extinta na exportação, será cobrada, na importação de mercadorias procedentes do exterior, à base de 10% (dez por cento) ao frete líquido.»

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 288, de 1967, que criou incentivos fiscais para a Zona Franca de Manaus, em seu artigo 4º, dispôs:

«Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional, para consumo e industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.»

Registram-se divergências de entendimento nesta Corte. Inúmeras decisões podem ser arroladas em sentidos divergentes, alguns entendendo legítima a incidência, outros achando descaber a cobrança (AMS nº 82.336, Relator Ministro Moacir Catunda, sessão de 18-12-78; AMS nº 84.037, Relator Ministro Aldir Passarinho, sessão de 4-12-78; AMS nº 84.078, Relator Ministro William Patterson, sessão de 29-2-80; e AMS nº 86.003, Relator Ministro Lauro Leitão, in *DJ* de 28-5-81).

O Supremo Tribunal Federal, afinal, fixou-se no sentido de sua ilegitimidade, conforme dão notícia os Acórdãos nos RE nº 87.193, Relator Ministro Leitão de Abreu, RTJ 94/696; RE nº 92.980, *DJ* de 3-10-80, pág. 7.737; e, mais recentemente, em composição plenária, a Magna Corte uniformizou sua jurisprudência quando dos julgamentos dos RE nºs 89.413 e 87.207, estando esta última decisão assim ementada:

«O Supremo Tribunal Federal, reexaminando o tema, em composição plenária e à unanimidade, fixou-se em que o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, como contribuição parafiscal específica (inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 1/69), é uma nova espécie do gênero tributo, e sendo tributo, e estando a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equiparada, para todos os efeitos fiscais, à exportação que não está sujeita ao AFRMM, mas somente ao Imposto de Exportação, o referido adicional não incide sobre remessa, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, combinado com o art. 54 da Lei nº 5.025/64 e com o art. 3º, § 5º, letra *d*, do Decreto-Lei nº 1.142/70.»

Fazendo-o, no entanto, para limitar a concessão apenas às remessas concretas de fls. 38/44, por entender que a sentença proferida na ação de segurança, pelo seu caráter mandamental, só pode referir-se a atos administrativos positivos, determinados, certos, ocorridos no tempo, sem projetar-se em atos eventualmente futuros, conjecturáveis, sob pena de emprestar à decisão alcance declaratório, incompatível com a vocação dessa garantia constitucional.

Dou provimento parcial aos recursos para limitar a segurança às remessas constantes dos documentos indicados.

### EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 88.456 — SC (Reg. nº 3.161.951) — Rel.: O Sr. Min. Sebastião Reis. Remte.: Juiz Federal no Estado. Aptes.: Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam e União Federal. Apda.: Moto Importadora Ltda. Advs.: Drs. José Roberto Crispino Bollmann e Gilberto de Ulhôa Canto.

Decisão: Por unanimidade, deu-se parcial provimento à remessa oficial, bem como aos recursos voluntários, para restringir a segurança às mercadorias constantes do processo. (Em 14-10-81 — Quinta Turma).

Os Senhores Ministros Pedro Acioli e Moacir Catunda votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro MOACIR CATUNDA.



**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.213 — RJ**  
(Registro nº 2.517.337)

Relator: *O Sr. Ministro Bueno de Souza*

Remetente: *Juízo Federal da 9ª Vara*

Apelante: *Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam*

Apelada: *Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares*

Advogados: *Drs. Guilherme José Bernardo e Renato Pinto Brown*

**EMENTA:** Tributário e Processual Civil. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Inexigibilidade, relativamente às remessas de mercadoria nacional ao porto de Manaus, por se conceituarem como exportações.

Precedentes do STF e do TFR.

Mandado de Segurança: condenação e honorários advocatícios; o servidor que pratica o ato impugnado não defende interesse próprio, pelo que não se lhe aplicam os consectários da sucumbência

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação e reexaminando a sentença, sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, reformá-la parcialmente para excluir os honorários de advogado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de outubro de 1981 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. BUENO DE SOUZA, Relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA:** Irresignada com a decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara do Rio de Janeiro, que concedeu segurança (e manteve a liminar) à Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares contra ato do Sr. Delegado da 6ª Delegacia Regional da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, apelou esta para pedir a reforma da sentença e a cassação da liminar.

Com as contra-razões, subiram os autos e a d. Subprocuradoria-Geral opinou na forma usual, pelo provimento da apelação.

É o relatório.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator):** Senhor Presidente, ao conceder a segurança impetrada pela indústria exportadora, a r. sentença resumiu sua fundamentação ao recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 89.413 (*DJ* de 8-6-79), em atenção ao entendimento de que o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, em face do art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, configura contribuição parafiscal específica (nova espécie, portanto, de tributo), tal como a definiu o Pleno da Suprema Corte no RE nº 75.972, congruente e conclusivo, que esse adicional não incide sobre remessas de mercadorias para o porto de Manaus, desde que essas remessas se qualificam como exportação.

O d. Magistrado perfilhou, portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, bem assim, desta Corte, como se pode ver, entre nossos precedentes, pelos julgados: da antiga Terceira Turma, unânime, Rel. o Sr. Ministro Lauro Leitão, na AMS nº 84.030 (*DJ* de 5-3-80; E. J. TFR 9/71); da antiga Segunda Turma, por maioria, Rel. o Senhor Ministro Moacir Catunda, na AMS nº 82.336 — RJ (*DJ* de 14-5-80; E. J. TFR 12/69); da antiga Primeira Turma, unânime, Rel. o Senhor Ministro Washington Bolívar, na AMS nº 83.907 — CE (*DJ* de 16-4-80; E. J. TFR 11/61).

Nesta conformidade, o julgado deve ser mantido.

É certo, ademais, que a sentença condenou o impetrado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do d. causídico da impetrante.

No tocante ao ponto, tenho para mim que os consectários da sucumbência são, de fato, pertinentes ao Mandado de Segurança, eis que se trata de demanda como qualquer outra; quer isto dizer que inexistente razão para excluir a observância da regra geral, como se o Mandado de Segurança devesse continuar a conceber-se como remédio heróico, medida extrema etc.

Entretanto, é bem de ver que a autoridade não consta no Mandado de Segurança na defesa de interesse próprio; não cabia, portanto, condenar a pessoa do servidor, tal como fez a sentença, que, portanto, não pode subsistir, nesta parte.

Este aspecto, não obstante, não foi impugnado nas razões do recurso.

Eis porque nego provimento à apelação; e, reexaminando a sentença, porque sujeita ao duplo grau necessário, reformo-a em parte, para excluir a condenação a honorários de advogado, esclarecendo que o reembolso das custas corre por conta da União Federal.

### EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 90.213 — RJ (Reg. nº 2.517.337) — Rel.: O Sr. Min. Bueno de Souza. Remte.: Juízo Federal da 9ª Vara. Apte.: Superintendência Nacional da Marinha Mercante. Apda.: Cia. Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares. Advs.: Drs. Guilherme José Bernardo e Renato Pinto Brown.

Decisão: A Turma, unanimemente, negou provimento à apelação e, reexaminando a sentença, porque sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, reformou-a parcialmente para excluir os honorários de advogado. (Em 26-10-81 — Quarta Turma).

Os Senhores Ministros Pádua Ribeiro e Armando Rollemberg votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 92.112 — RJ**  
(Registro n.º 2.446.758)

Relator: *O Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Remetente: *Juízo Federal da 5.ª Vara*

Apelante: *Sup. Nac. da Marinha Mercante — Sunamam*

Apelado: *Cia. Ind. Com. Brasileira de Produtos Alimentares*

Advogados: *Drs. Wilson Lobo Assumpção, Augusto Queiroz da Fonseca Machado e Renato Pinto Brown*

**EMENTA:** Mandado de Segurança. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. Remessa de mercadorias Nacionais para a Zona Franca de Manaus. Decreto-Lei n.º 288/67.

Indevido o AFRMM, na remessa de mercadorias nacionais para consumo e industrialização na Zona Franca de Manaus, equiparada à exportação brasileira para o exterior, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 288, de 1967.

**Apelação improvida.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação e confirmar a sentença remetida, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de fevereiro de 1984 (data do julgamento).

TORREÃO BRAZ, Presidente. MIGUEL FERRANTE, Relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE:** Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares impetra, perante o Juízo Federal da Quinta Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Mandado de Segurança contra ato do Delegado da 6.ª Delegacia Regional da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, alegando, em resumo: que remeteu para a Zona Franca de Manaus, a bordo do navio Pedro Teixeira, produtos alimentares que especifica, para ali serem comercializa-

dos por sua filial; que, ao procurar efetuar o pagamento do frete correspondente ao transporte das mercadorias, constatou que sobre o mesmo estava sendo cobrado o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, à razão de 20%; que referido adicional não incide sobre as remessas de produtos para a Zona Franca de Manaus, porquanto, conforme preceitua o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, combinado com a Lei nº 5.025/66, a exportação seria considerada, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Concedida a liminar (fl. 44), as informações foram prestadas às fls. 47/51.

A sentença, às fls. 58/60, é concessiva da segurança.

Inconformada, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam apela, com as razões de fls. 64/70 (lê):

Contra-razões, às fls. 73/77.

Nesta instância, a Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pelo improviamento do recurso (fls. 94/96).

É o relatório.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE:** No julgamento da AMS nº 89.164 — PE, da qual fui Relator, aduzi sobre a matéria versada nestes autos:

«O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, embora se distinga da taxa ou do imposto, guarda, contudo, a natureza de tributo, em razão de sua característica parafiscal que a Súmula nº 553 do Supremo Tribunal Federal proclama. Sua cobrança verifica-se: a) na saída de porto nacional, na navegação de cabotagem e interior; b) na entrada em porto nacional, na navegação de longo custo (Decreto-Lei nº 1.801/80, art. 3º, I e II).

Feito esse registro, ocorre, de uma parte, que a Lei nº 5.025, de 1966, sujeita as mercadorias destinadas à exportação para o exterior apenas ao Imposto de Exportação, isentando-as dos demais tributos, quotas, emolumentos e contribuições, bem assim da antiga Taxa de Renovação da Marinha Mercante (art. 54, §§ 1º e 3º).

Por outro lado, a remessa de mercadorias de origem nacional, para consumo e industrialização na Zona Franca de Manaus, é considerada para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, como expressamente dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

Dai, à luz desse enfoque legal, em equivalendo o embarque de que cuida a inicial a uma exportação para o estrangeiro, a teor do disposto no citado art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, e como a exportação com exceção do Imposto de Exportação, está ao abrigo de exigências de quaisquer outros impostos, taxas, quotas ou emolumentos, em consequência, indevido, no caso, o referido Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, que é contribuição parafiscal e, portanto, de tributo.

Essa tese acabou por prevalecer, dissipadas as divergências, no Supremo Tribunal Federal, como dão notícia os julgamentos plenários RE nº 75.973 e ERE nº 89.143, este último relatado pelo Ministro Moreira Alves (*DJ* de 8-6-79, pág. 4.356).

A par, note-se que a Diretoria Executiva da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, rendendo-se à orientação jurisprudencial da nossa mais alta Corte de Justiça, vem de recomendar, através de Circular nº 8/80, de 6-8-

80, a liberação dos conhecimentos de embarque, no caso, sem pagamento do questionado adicional».

A sentença de primeiro grau está colocada na esteira desse entendimento, merecendo, portanto, confirmação.

Em consequência, nego provimento à apelação.

#### EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 92.112 — RJ (Reg. nº 2.446.758) — Rel.: O Sr. Min. Miguel Ferrante. Remte.: Juízo Federal da 5ª Vara. Apte.: Sup. Nac. da Marinha Mercante — Sunamam. Apdo.: Cia. Ind. Com. Brasileira de Produtos Alimentares. Advs.: Drs. Wilson Lobo Assumpção, Augusto Queiroz da Fonseca Machado e Renato Pinto Brown.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e confirmou a sentença remetida. (Em 22-2-84 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.517 — AM**  
(Registro nº 3.314.260)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Velloso*

Remetente: *Juízo Federal no Amazonas*

Apelante: *Sup. Nac. da Marinha Mercante — Sunamam*

Apelado: *Ferragens Manaus Ltda.*

Advogados: *Drs. Ronaldo de Araújo Mendes, Edilson Ritta Honorato e outros*

**EMENTA:** Tributário. Importação. Sunamam. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. Decreto-Lei nº 1.142/70, artigo 3º; Decreto-Lei nº 288/67, artigo 4º.

I — É contribuição parafiscal, ou contribuição especial, espécie de tributo (CF, art. 21, § 2º, I), sujeita, como tal, às regras legais atinentes ao tributo. Não incide sobre as saídas de mercadorias exportadas para o estrangeiro (Decreto-Lei nº 1.142/70, art. 3º, I e II). Não atinge, então, a exportação de mercadoria nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por força do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67.

II — Precedentes do STF: ERE nº 89.413 — RJ e ERE nº 87.206 — SP.

III — Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de agosto de 1983 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. CARLOS VELLOSO, Relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO:** A sentença de fls. 27/29, da lavra do Juiz Federal Ubiray Luiz da Costa Terra, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, concedeu a segurança para determinar que o ilustre Delegado da Sunamam se digne a tratar como isentas do AFRMM as importações que a impetrante trazer de

países integrantes do GATT para a Zona Franca de Manaus», argumentando que a impetrante sustenta a natureza tributária do adicional, enquanto a Sunamam assevera que a contribuição parafiscal não é exigência fiscal e que o dissídio pretoriano é apenas aparente, pois a jurisprudência citada pela impetrada está vencida no tempo. Salienta a r. sentença que os REE n.ºs 89.413 e 87.206 e o RE n.º 91.419, mencionados pela impetrante, representam o pensamento do colendo STF sobre o AFRMM, que considera tributo, entendendo não incidir ele sobre as mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus, por se tratar de exportação ficta (art. 4.º, do Decreto-Lei n.º 288/67, art. 54 da Lei n.º 5.025/64 e art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.142/70). É o mesmo o entendimento do egrégio TFR sobre o assunto.

Conclui assim a sentença:

«3. Assentada a isenção para o produto nacional, incidirá a isonomia legal do item 1, art. III, do acordo geral, pela qual '1. Os produtos de qualquer parte contratante importados no território de outra parte contratante serão isentos da parte dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, a produtos similares de origem nacional'.

E nada deve afastar essa isonomia *legal*, porque a *ratio* é a mesma: o desenvolvimento da Amazônia. Este dado é importantíssimo.

4. Resta examinar a tese subsidiária constante nas informações, segundo a qual essas leis de isenção (Decreto-Lei n.º 288 e Lei n.º 5.025) estariam revogadas pelo Decreto-Lei n.º 1.042 (do AFRMM), que não estipularia a isenção. Parece-me ser evidente o equívoco. As leis da Zona Franca (Decreto-Lei n.º 288) e da exportação (Lei n.º 5.025) continuam sendo leis da Zona Franca e da exportação, por mais leis que se editem regulando outros segmentos do mundo jurídico. Subsistirão como normas específicas enquanto normas específicas não as retalharem. Há um visível divisor de águas entre as matérias.

Isto posto, concedo a presente segurança, para determinar que o ilustre Delegado da Sunamam se digne a tratar como isentas do AFRMM as importações que a impetrante trazer de países integrantes do GATT para a Zona Franca de Manaus. Registrada, intinem-se, com cópia para a autoridade. No tempo próprio, ao egrégio TFR». (Fl. 29).

Determinou a subida dos autos, para o reexame obrigatório.

Apelou, então, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam (fls. 32/46), sustentando que, como têm decidido os egrégios STF e TFR, somente a exportação de mercadorias da Zona Franca de Manaus está isenta do pagamento da AFRMM e os autos cuidam de mercadorias importadas.

A apelada não respondeu.

Subiram os autos e, nesta egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República oficiou, às fls. 50/52, opinando pelo desprovimento do recurso, posto que este colendo Tribunal vem reconhecendo a não incidência do AFRMM em casos como o dos autos.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO** (Relator): Na AMS n.º 89.524 — RJ, de que fui Relator, decidiu esta egrégia Turma:

«Tributário. Importação. Sunamam. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. Decreto-Lei n.º 1.142/70, artigo 3.º; Decreto-Lei n.º 288/67, art. 4.º.

I — É contribuição parafiscal, ou contribuição especial, espécie de tributo (CF, art. 21, § 2º, I), sujeita, como tal, às regras legais atinentes ao tributo. Não incide sobre as saídas de mercadorias exportadas para o estrangeiro (Decreto-Lei nº 1.142/70, artigo 3º, I e II). Não atinge, então, a exportação de mercadoria nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por força do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67.

II — Precedentes do STF: ERE nº 89.413 — RJ e ERE nº 87.206 — SP.

III — Recurso provido, em parte».

Assim o voto que proferi por ocasião do julgamento da citada AMS nº 89.524 — RJ:

«Ao julgar a AMS nº 80.358 — RJ, de que fui Relator, decidi a egrégia 2ª Turma, na sua composição antiga, em 20-5-77:

«Importação. Sunamam. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. Decreto-Lei nº 1.142/70, art. 3º; Decreto-Lei nº 288/67, artigo 4º; Lei nº 5.025/66, art. 55.

I — É contribuição parafiscal, ou contribuição especial, ou contribuição, espécie de tributo (CF, artigo 21, § 2º, I), sujeita, como tal, às regras legais atinentes ao tributo. Não incide sobre as saídas de mercadorias exportadas para o estrangeiro (Decreto-Lei nº 1.142/70, art. 3º, I e II). Não atinge, então, a exportação de mercadoria nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por força do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67. Inaplicável, no caso, o art. 55 da Lei nº 5.025/66, com a redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 24/66, que cuida de isenção de taxa, que não se confunde com a contribuição.

II — Recurso provido, para o fim de ser concedida a segurança».

Disse eu, ao votar:

«O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, segundo o Decreto-Lei nº 1.142, de 30-12-70, art. 3º, é um adicional ao frete cobrado pelo armador, de qualquer embarcação que opere em porto nacional, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de qualquer carga.

I — Na saída de porto nacional, na navegação de cabotagem e interior;

II — na entrada em porto nacional, na navegação de longo curso.

Que dito adicional é um tributo, parece-me não existir dúvida, dado que exigido compulsoriamente, assim ajustando-se à definição daquele (CTN, art. 3º). Conceituado como tributo, genericamente, ou como *contribuição*, ou *contribuição parafiscal*, in specie, mas sem caráter parafiscal autônomo, ao contrário, pois, da doutrina exposta por Morselli, que foi repudiada, no Brasil, dentre outros, por Baleeiro, Ulhôa Canto, A. A. Becker, Geraldo Ataliba e Rubens Gomes de Souza, desta forma tributo, pois dita contribuição, como tal, está sujeita às regras legais atinentes ao tributo».

No RE nº 75.972 — SP, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores, o e. STF, pelo seu Plenário, entendeu que o mencionado adicional é contribuição parafiscal, verbis:

«Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

II — Não constitui taxa, nem imposto, com destinação especial. É ele uma contribuição parafiscal, tendo em vista a intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 21, § 2º, I, c.c. o art. 163 e seu parágrafo único, da Constituição (Emenda nº 1, de 69) e decorre da Lei nº 3.381/58 e Decretos-Leis nºs 362/68, 432 e 799/69.

III — Legal, pois, a exigência desta contribuição, a qual, porque não constitui imposto, pode ser cobrado mesmo daqueles que gozam da imunidade a que se refere o art. 19, III, *d*, da Carta citada, onde se inclui a recorrida.

IV — Recurso Extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança».

Entendo que a Corte Suprema, ao manifestar o entendimento suso transcrito, decidiu, como é costumeiro, com acerto.

Entendo, outrossim, de outro lado, como já exposto, que não importa o nome que se dê ao adicional em apreço, contribuição parafiscal, contribuição especial ou contribuição, apenas, o certo é que tem ela caráter tributário, é um tributo, sem regime autônomo, especial, mas sujeito às regras legais atinentes ao tributo.

Estabeleça-se, outrossim, como premissa, que a *contribuição*, espécie de tributo, não se confunde com o imposto, nem com a taxa.

É que os tributos, no sistema constitucional brasileiro podem ser classificados da seguinte forma: *a) não vinculados*: imposto (CF, art. 18, CTN, art. 16); *b) vinculados*: *b.1) taxas* (CF, art. 18, I); *b.2) contribuições*: *b.2.1.) de melhoria* (CF, artigo 18, II); *b.2.2.) parafiscais ou especiais* (CF, art. 21, § 1º, I); *c) especial*: empréstimo compulsório (CF, arts. 18, § 3º, e 21, § 2º, II; CTN, art. 15).

Isto posto, vamos ao exame do caso.

Dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28-2-67:

«Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro».

Já vimos de ver que, na forma do art. 3º, I e II, do Decreto-Lei nº 1.142, de 30-12-70, o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante — AFRMM somente será cobrado:

I — na saída de porto nacional, na navegação de cabotagem e interior;

II — na entrada em porto nacional, na navegação de longo curso.

A contribuição em apreço, está claro, pois, não incide sobre as saídas de mercadorias para o estrangeiro, vale dizer, não atinge às mercadorias exportadas para o exterior.

Não custa lembrar que o adicional em discussão é uma contribuição parafiscal ou contribuição especial, ou contribuição, vale dizer, um tributo.

Ora, se a exportação de mercadoria nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus será, *para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o estrangeiro*, (Decreto-Lei nº 288/67, art. 4º), segue-se a conclusão no sentido de que, no caso, é indevido o tributo».

## II

Nos ERE nºs 87.206-0 — SP, Relator o Sr. Ministro Cordeiro Guerra, decidiu a Corte Suprema:

«O Supremo Tribunal Federal, reexaminando o tema, em composição plenária e à unanimidade, fixou-se em que o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, como contribuição parafiscal específica (inciso I do § 2º do art. 21 da EC nº 1/69), é uma nova espécie

do gênero tributo, e sendo tributo, e estando a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equiparada, *para todos os efeitos fiscais*, à exportação que não está sujeita ao AFRMM, mas, apenas, ao Imposto de Exportação, o referido adicional não incide sobre essa remessa, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, c.c. o art. 54 da Lei nº 5.025/64 e com o art. 3º, § 5º, letra *d* do Decreto-Lei nº 1.142/70.

Precedente: ERE nº 89.413 — RJ, Relator Ministro Moreira Alves — Sessão de 9-5-79.

Embargos de divergência conhecidos e providos» (*DJ* de 24-8-79, Ementário 1.141-2).

### III

A segurança, pois, deve ser deferida; o deferimento, todavia, não pode ter a extensão preconizada na inicial: o reconhecimento da in incidência do AFRMM pelo prazo de 30 anos, na forma do disposto no art. 42 do Decreto-Lei nº 288/67.

É que, na forma do disposto no art. 178, CTN, a isenção que gera direito adquirido é a concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, exigindo-se, é certo, para o nascimento do direito, o atendimento, por parte do contribuinte, dessas condições. No caso, isso não ocorre; a não ser na hipótese de embarque já realizado.

Destarte, a segurança é concedida apenas com relação ao conhecimento de embarque nº 50, relativo a 1.500 sacos de café em grão, cru, embarcados pelo porto do Rio de Janeiro, no navio Itaporanga.

### IV

Em face do exposto, dou provimento parcial ao apelo, para o fim de deferir, em parte, a segurança.

Nos termos do decidido na *AMS* nº 89.524 — RJ, inclusive com a ressalva contida no voto acima transcrito, nego provimento ao recurso.

### EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 93.517 — AM (Reg. nº 3.314.260) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Velloso. Remte.: Juízo Federal no Amazonas. Apte.: Sunamam. Apdo.: Ferragens Manaus Ltda. Advs.: Drs. Ronaldo de Araújo Mendes, Edilson Ritta Honorato e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 10-8-83 — Quarta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Bueno de Souza e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 102.365 — RJ**  
(Registro nº 2.416.085)

Relator: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Remetente: *Juízo Federal da 3ª Vara — RJ*

Apelante: *União Federal*

Apelada: *Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares — COBAL*

Advogados: *Dr. Augusto Queiroz da Fonseca Machado*

**EMENTA:** Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

É indevido na remessa de mercadoria nacional para a Zona Franca de Manaus (Lei nº 5.025/66, art. 54; Decreto-Lei nº 288/67, art. 4º).

Precedentes do TFR e do STF.

Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 16 de outubro de 1985 (data do julgamento).

TORREÃO BRAZ, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ:** Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares impetrou Mandado de Segurança contra ato do Delegado da 6ª Delegacia da Sunamam, objetivando eximir-se do pagamento de AFRMM sobre mercadorias — de sua fabricação e de terceiros — remetidas para a Zona Franca de Manaus.

Alegou que a exigência infringia o art. 54 da Lei nº 5.025/66, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.142/70.

Informações às fls. 74/78.

O Dr. Juiz Federal da 3ª Vara do Rio de Janeiro concedeu a segurança, nos termos do pedido (fls. 85/87).

Houve remessa *ex officio* e apelação da União Federal, com as razões de fls. 94/95.

Contra-razões às fls. 98/107.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela confirmação da sentença (fls. 111/113).

É o relatório.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ** (Relator): Questiona-se a respeito da incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante na remessa de mercadoria brasileira para a Zona Franca de Manaus.

Esta e. Corte, no pressuposto de ser tal remessa legalmente equiparada a uma exportação para o exterior, tem decidido pelo descabimento da sua cobrança, com invocação, a propósito, da Lei nº 5.025/66 (art. 54) e do Decreto-Lei nº 288/67 (art. 4º). Neste sentido proferi voto na AMS nº 83.425, do meu relato, quando integrava a antiga Segunda Turma (*DJ* de 21-11-79).

O STF, após alguma hesitação, veio de aderir a esse entendimento, como se vê dos Acórdãos proferidos, em sua composição plenária, nos ERE nºs 87.206 e 89.413 (*DJ* de 24-8-79).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

### EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 102.365 — RJ (Reg. nº 2.416.085) — Rel.: O Sr. Min. Torreão Braz.  
Remte.: Juízo Federal da 3ª Vara — RJ. Apte.: União Federal. Apda.: COBAL. Adv.: Dr. Augusto Queiroz da Fonseca Machado.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (Em 16-10-85 — Quinta Turma).

Acompanharam o Relator os Senhores Ministros Sebastião Reis e Pedro Acioli. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.